DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6222/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4512/2024
PROTOCOLO	: 2332407
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORD. DE DESPESAS	: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO ELETRÔNICO 5/2024 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 3/2024
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MEDICAMENTOS DA FÁRMACIA BÁSICA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO SUPRIMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA DAS UNIDADES DE SAÚDE JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico 5/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços 3/2024, realizado pelo município de Bandeirantes, intermediado pela Secretaria Municipal de Saúde, representada pelo então secretário, Jair Pereira Alves, objetivando a proposta mais vantajosa para a aquisição de medicamentos destinados ao suprimento da farmácia básica das unidades de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da ANA-DFS-15220/2024, afirmou que o procedimento está em conformidade com todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicados (pç. 371).

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC-7792/2025 pela regularidade do pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços (pç. 374).

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria

relativa ao pregão eletrônico e a formalização da ata de registro de preços, observado o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Verifica-se que o procedimento foi instruído com o estudo técnico preliminar (pç. 1); autorização para realização da licitação (pç. 4); termo de referência (pç. 5); pesquisa de preços (pç. 11); publicação do ato de designação do fiscal do contrato (pç. 12); pareceres técnicos e jurídicos (pç. 14); edital e anexos (pç. 15); publicação resumo edital (pç. 16); propostas dos licitantes (pç. 17 a 286); atas e relatórios (pç. 322 a 350); adjudicação do objeto da licitação (pç. 351 e 352); ato de homologação (pç. 353); ata de registro de preços (pç. 354); publicação da ata de registro de preços (pç. 355).

Constatou - se os seguintes achados: Ausência dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal perante a fazenda pública municipal, referente à CIRURGICA ITAMBE LTDA.

Mediante o termo de intimação INT - G.MCM - 7053/2024 (pç. 361), o ex-secretário municipal de saúde apresentou esclarecimentos, apesar de um equívoco na juntada dos anexos, a parte sanou a falha, trazendo aos autos a documentação correta que possibilitará a devida análise.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE-MS, acompanhando o entendimento da DFS e do MPC, decido pela:

I – Declaração da **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 5/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços 3/2024, realizado pelo município de Bandeirantes, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o

que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR/PVJ